



Conselho de Justiça

Decisão N.º 01-2019 CJ
PROCESSO DISCIPLINAR N.º 05/2017
DELIBERAÇÃO N.º 04/2018
RECORRENTE: José Luís Anica Costa

I. DOS REQUISITOS:

Encontram-se verificados todos os requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 55º e ss. do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela e as alegações foram apresentadas dentro do prazo estipulado, pelo que cabe ao Conselho de Justiça pronunciar-se sobre o Recurso apresentado.

II. DO RECURSO:

O recurso apresentado conclui que deve ser determinada *i)* a revogação da deliberação do Conselho de Disciplina da FPV de suspender o Recorrente do exercício de toda a actividade desportiva por seis meses e, conseqüentemente, substituí-la pela aplicação de uma pena de multa; *ii)* caso assim não se entenda e subsidiariamente, a suspensão por seis meses da execução efectiva da pena aplicada ao Recorrente.

III. DAS QUESTÕES SUSCITADAS:

As alegações de recurso, na sua essência, questionam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e igualdade na Deliberação n.º 04/2018 do Conselho de Disciplina.

Cumpra, assim, analisar o ocorrido e a eventual revisão da deliberação do Conselho de Disciplina.

A deliberação em causa ocorreu no âmbito de um processo disciplinar aberto na decorrência de uma participação apresentada por José Manuel Reis Nunes Leandro, na sequência de comentários feitos a uma publicação de um terceiro na página de Facebook deste.

Ah
1



Conselho de Justiça

O artigo em causa, publicado por Mário Santos, a 02/07/2017, intitulava-se “Desafios dos Atletas Olímpicos”, tendo sido comentado pelo Participante e, posteriormente, por outras pessoas, entre as quais o aqui Recorrente, neste caso a título de resposta àquele, o que revelou um desentendimento entre ambos.

O teor dos comentários feitos pelo Recorrente – que o Conselho de Justiça se escusa de repetir, não só por já serem do conhecimento das partes, mas também por terem sido admitidos por quem os redigiu - são efectivamente susceptíveis de enquadrar infracção disciplinar ao abrigo da alínea a) do Art.º 12º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela.

A infracção em causa é punida com pena de multa de € 75,00 a € 100,00 ou suspensão até um ano, tendo a Instrutora do Procedimento Disciplinar proposto uma pena de seis meses de suspensão da actividade desportiva, ficando a sua execução suspensa por igual período, durante o qual o Recorrente não pode incorrer em outro ilícito sob pena de se tornar efectiva a mencionada sanção.

O Conselho de Disciplina acolheu na íntegra o Relatório Final da Acusação, excepto quanto à proposta de execução da pena disciplinar, pois entendeu que a ausência de antecedentes disciplinares não era fundamento considerando *“a) A alta carga, objectivamente difamatória, das imputações e juízos de valor expressos pelo Arguido sobre o Participante, ex-Presidente da Federação Portuguesa de Vela, gravemente lesivos da sua honra, bom nome e reputação, para além dos limites, constitucionalmente conformadores, do direito da liberdade de expressão; b) A difusão pública, através da rede social Facebook, daquelas imputações e juízos de valor; c) A não apresentação, no procedimento disciplinar, de defesa por parte do Arguido, no sentido de, pelo menos, tentar justificar/fundamentar aquelas imputações e juízos de valor.”*. Assim, e *“por exigências inultrapassáveis de prevenção, geral e especial”* deliberou a aplicação ao aqui Recorrente de uma pena, efectiva, de seis meses de suspensão da actividade desportiva.



Conselho de Justiça

Na decorrência da notificação de tal deliberação ao aqui Recorrente, este remeteu comunicação ao Presidente do Conselho de Disciplina, *i)* justificando a não apresentação de defesa no tempo concedido; *ii)* explicando o contexto justificativo das declarações que proferiu sobre o Participante José Leandro, ex-Presidente da Federação Portuguesa de Vela; e *iii)* informando da impossibilidade da sua participação, por força da pena de suspensão aplicada, nos próximos Campeonatos do Mundo de Vela Olímpica, em Agosto, na primeira fase de qualificação para os Jogos Olímpicos de Tóquio 2020, solicitando, a final, a oportunidade de apresentação pessoal da sua defesa, pedido este que foi indeferido pelo Conselho de Disciplina.

No seguimento do mencionado indeferimento, foi apresentado Recurso junto do Conselho de Justiça, no qual são alegados diversos factos quer da vida pessoal, quer do currículo desportivo do Participado, designadamente:

- a) Que é associado da Federação Portuguesa de Vela desde os 12 anos de idade, cargo que desempenha com empenho, orgulho e respeito;
- b) Que integrou o regime da alta competição de vela desde os 20 anos;
- c) Que representou a Selecção Nacional em competições internacionais desde os 17 anos;
- d) Que faz parte do Projecto Olímpico desde 2009;
- e) Que é velejador olímpico desde os 32 anos;
- f) Que detém muitos palmarés em diversas classes;
- g) Que a vela é a sua paixão e o seu único meio de sustento;
- h) Que se encontra a efectuar o apuramento para os Jogos Olímpicos de 2020, em Tóquio;
- i) Que é a primeira vez que é alvo de um processo disciplinar; e
- j) Que a sua actuação sempre se pautou por um comportamento exemplar quer em competição, quer fora dela.

No que respeita às consequências da Deliberação n.º 04/2018, é mencionado que:

- a) A suspensão efectiva da actividade desportiva impedirá a sua participação no Campeonato do Mundo de Vela em Agosto de 2018, primeira fase de qualificação para os Jogos Olímpicos de Tóquio 2020;
- b) A suspensão efectiva da actividade desportiva implicará manifesto prejuízo para a Equipa Olímpica Portuguesa, para a modalidade da vela e para si próprio.

A h



Conselho de Justiça

No mais, o Recorrente reconheceu que as suas declarações não são próprias de um praticante desportivo que é atleta olímpico, que não as devia ter proferido, que está arrependido e que não o faria novamente e mostrou pretensões de apresentar um pedido de desculpas ao visado.

Nas alegações são referidos, ainda, factos que contextualizam o comportamento do Recorrente - que passava por uma fase pessoal complicada (quer por motivos familiares, quer por motivos de saúde) aliada a uma conjuntura difícil e complicada na modalidade da vela e outros que justificam a não apresentação de defesa no prazo concedido para o efeito e que radicam num desconhecimento do prazo e da sua contagem e das consequências concretas se incumprido.

Concretamente no que respeita ao Participante, refere o Recorrente que enquanto exercia as funções de Presidente da Federação Portuguesa de Vela sempre teve uma conduta muito distante em relação aos velejadores, não obstante as suas manifestações públicas de apoio aos mesmos, que apenas se reuniu uma vez com a Equipa Olímpica de Vela, pelo que os velejadores que a compunham se sentiam desamparados e receosos; que era a primeira vez que não havia nenhum velejador português integrado no projecto olímpico desde os Jogos Olímpicos de 1992 em Barcelona e após os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro; e que, face à inexistência de financiamento por parte da Federação Portuguesa de Vela durante o mandato do Participante, os velejadores se viram obrigados a buscar outros apoios que lhes permitisse participar nas competições.

Outros elementos são dados a conhecer que parcamente se relacionam com a infracção cometida e a medida da pena a aplicar.

Concluem as alegações peticionando *a)* a revogação da deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Vela de suspender o velejador do exercício de toda a actividade desportiva por seis meses e, consequentemente, a sua substituição pela pena de multa; *b)* caso assim não se entenda e subsidiariamente, a suspensão por seis meses da execução efectiva da pena aplicada ao velejador pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Vela.

A ¹⁸



Conselho de Justiça

De facto, a actuação do aqui Recorrente consubstancia uma infracção grave nos termos do expandido na alínea a) do Artigo 12º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela, sendo a mesma punida com pena de multa de € 75,00 a € 500,00 ou suspensão (da actividade desportiva) até um ano – ou seja, a pena mínima a aplicar nestes casos será de pagamento de multa € 75,00 e a máxima a de suspensão da actividade desportiva.

Analisados todos os factos que foram dados a conhecer ao Conselho de Justiça, inexistem quaisquer circunstâncias agravantes da falta disciplinar cometida. Por outro lado, o bom comportamento anterior do Recorrente, a confissão espontânea – ainda que somente em sede de recurso -, a prestação de serviços relevantes à vela e o arrependimento sincero não podem deixar de ser considerados factores atenuantes da medida da pena a aplicar.

Diz-nos o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela que *“Na aplicação das penas, atender-se-á ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infractor, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.”* e, tendo este alicerce como essencial, que a graduação da pena *“será efectuada dentro dos limites, mínimo e máximo, da medida legal da pena”* - vide Artigos 34º e 37º.

IV. DA CONCLUSÃO:

Sem que em nada influencie a decisão deste Conselho de Justiça, diga-se, a este propósito, que o uso a palavra “arguido” no âmbito de um processo disciplinar é manifestamente inadequada, ainda que possa ter por base uma pratica da menção da mesma em documentos oficiais da Federação Portuguesa de Vela, como é o caso do Regulamento Disciplinar – o que deve ser revisto, substituindo-se “arguido” por infrator.

Analisando todos os factos constantes do processo, não pode deixar de se considerar grave o comportamento do Recorrente, atendendo aos factos insinuados e, sobretudo, ao caso de terem sido proferidos numa rede social de abrangência pública como é o Facebook.

A 12 5



Conselho de Justiça

Ainda assim, deve ter-se em especial consideração as pesadas consequências de uma suspensão efectiva da actividade desportiva, resultando claro ao Conselho de Justiça que a pena aplicada é manifestamente exagerada e desproporcional à infracção cometida pelo Recorrente.

Nestes termos, entende o Conselho de Justiça que a pena de execução efetiva constante da Deliberação n.º 04/2018 do Conselho de Disciplina deve ser revogada e substituída por uma pena de suspensão da actividade desportiva não efectiva, ou seja suspensa na sua execução pelo prazo de 6 meses, tal como proposto, aliás, pela instrutora nomeada pelo Conselho de Disciplina.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2019.

P'lo Conselho de Justiça